

A. I. N° - 278936.0050/06-6
AUTUADO - AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 05/02/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-05/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não restou comprovado que os materiais objeto da autuação referem-se a insumos agro-industriais. Infração confirmada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O autuado não comprovou o alegado pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, exige ICMS no valor de R\$84.715,89, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$45.015,29, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. deixou de recolher imposto no valor de R\$39.700,60, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado apresenta impugnação às fls. 34 a 36 dos autos, inicialmente transcrevendo as infrações a ele imputadas e os dispositivos infringidos.

Em relação à primeira infração, aborda o princípio da não cumulatividade do imposto, entendendo ter direito aos créditos ora questionados, dizendo-se amparado pela Constituição Federal e pelo Regulamento do ICMS (art. 93). Afirma que é um produtor rural agrícola, e que todas as aquisições são voltadas para implementação de sua produção (frutas), a exemplo de insumos, combustíveis e produtos intermediários (pneus, filtros, lubrificantes, etc). Acrescenta que todas as operações foram devidamente acobertadas por documentos fiscais regulares e idôneos, e que os créditos foram corretamente lançados na sua escrita. Entende que a utilização de tais créditos é sumária, não dependendo de qualquer autorização do fisco, uma vez que fique demonstrada a realização das operações que os originaram.

Quanto à segunda infração, afirma que também não procede, afirmando que recolheu o tributo devido na forma da legislação vigente.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 40, diz em relação à primeira infração que o autuado ratifica o procedimento fiscal quando afirma que utilizou crédito referente à entrada de pneus, filtros, lubrificantes, etc.

No que tange à segunda infração, aduz que o contribuinte não apresentou a comprovação do recolhimento exigido, limitando-se a afirmar que já havia sido pago.

Ao final, ratifica todo o procedimento fiscal.

VOTO

A primeira infração diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O autuado em sua impugnação, citando o princípio da não cumulatividade do imposto, constante na Constituição Federal, entende que tem direito à utilização do crédito fiscal referente às aquisições dos mencionados materiais, citando, ainda, o art. 93, do RICMS/97.

Todavia, o próprio art. 155 § 2º, inciso II, da Constituição Federal ressalva que a legislação tributária pode definir de forma diversa, e nessas circunstâncias a Lei Complementar nº 87/96, veio definir as hipóteses do não creditamento do ICMS decorrente de aquisições de bens destinados a consumo e/ou uso do estabelecimento, até 31 de dezembro de 2006, sendo que o art. 93, V, “b”, do RICMS/97 recepcionou o mencionado dispositivo da Lei Complementar.

Quanto à alegação defensiva de que alguns materiais autuados são utilizados como insumos em sua produção agrícola, o CONSEF, através de reiteradas decisões, tem mantido o entendimento de que para uma mercadoria ser definida como produto intermediário (insumos e matéria prima), gerando o direito ao crédito fiscal, exige-se que, ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Pelas características dos materiais que foram objeto da autuação (pneus, lubrificantes, filtros, luvas, eixo, rotor, rolamento, dentre outros materiais de reposição), entendo não se tratarem de produtos intermediários, razão porque mantenho a exigência do crédito fiscal ora questionado.

Vale ainda ressaltar que a segunda infração que trata da falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, é uma consequência da primeira infração, encontrando-se amparada nas disposições contidas no art. 5º, I, do RICMS/97.

Dessa forma, o imposto devido foi apurado com base nas mesmas notas fiscais da primeira infração, sendo que o autuado informou que havia efetuado o recolhimento da segunda imputação fiscal.

Como as mercadorias são as mesmas, tal afirmação do autuado implica no reconhecimento de que efetivamente os produtos se tratam de material pra uso e consumo.

No entanto, no que diz respeito ao recolhimento do imposto exigido na segunda infração, o autuado apenas afirmou que efetuou tal recolhimento, porém não apresentou a comprovação do pagamento.

Dessa forma, a exigência também deve permanecer, amparado no que dispõe os artigos 141 e 142, do RPAF/99.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0050/06-6, lavrado contra

AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **RS\$84.715,89**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR